

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 005.765/2017-0

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (347.533.973-00)

Representação legal: Kaliny de Carvalho Costa (OAB/PI 4.598), representando Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti

SUMÁRIO: CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 1657/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI.

2. O convênio, no valor de R\$ 303.180,00, sendo R\$ 1.065,00 a título de contrapartida, teve por objeto a “*Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas, nos Povoados Varjota, Retiro, e Angical*”, com vigência estipulada para o período de 19/1/2001 a 30/11/2002 (peça 1, p. 55).

3. Especificamente, o convênio previa (peça 1, p. 37-39):

a) Povoado Varjota: restauração de 11 unidades habitacionais (3.042 m² de reboco e pinturas de paredes e construção de 11 fossas secas) e reconstrução de 5 módulos habitacionais;

b) Povoado Retiro: restauração de 12 unidades habitacionais (3.755 m² de reboco e pinturas de paredes e construção de 12 fossas secas) e reconstrução de 10 módulos habitacionais; e

c) Povoado Angical: reconstrução de 16 módulos habitacionais.

4. Preliminarmente, a unidade técnica constatou as seguintes ocorrências pelas quais a sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI (gestões 1997 – 2000 e 2001 – 2004), foi instada a se manifestar:

“*Ocorrência: impugnação parcial das despesas efetuadas, conforme análise contida no Parecer Técnico, datado de 16/9/2003 e nos Pareceres Financeiros 142/2005 e 168/2015, elaborados pela Funasa, apoiados nas seguintes constatações:*

a) *inexecução de 15,11% da meta física estipulada para o mencionado convênio, representado pelo valor de R\$ 45.660,24 (= R\$ 302.108,91 – R\$ 256.448,67) ...;*

b) *saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço (Banco do Brasil; Agência 2362-0; C/C 9.836-1), nos dias 11/9/2001 e 11/10/2001, nos valores de R\$ 151.057,00 e R\$ 150.943,00, respectivamente, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e ao art. 20 da IN/STN 1/1997, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas;*

c) *aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda. sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a*

Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e o art. 30 da IN/STN 1/1997;

d) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997; e

e) não apresentação da assinatura do servidor ou da comissão designada pela autoridade competente no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, nem foi assinado pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993."

5. Ao apreciar as alegações de defesa, a unidade técnica assim se manifestou:

“EXAME TÉCNICO

3. *Passa-se a seguir a analisar as alegações de defesa da responsável para cada uma das irregularidades apontadas no Ofício 940/2017-TCU/SECEX-SE (peça 9):*

3.1. **Ponto da citação:** *“inexecução de 15,11% da meta física pactuada no mencionado convênio, representado pelo valor de R\$ 45.660,24 (= R\$ 302.108,91 – R\$ 256.448,67), conforme demonstrado na tabela a seguir:*

SERVIÇOS	META	META		META (%)	EXECUTADO	EXECUTADO		EXECUTADO (%)
		UNIT.	TOTAL			UNIT.	TOTAL	
REBOCO	5.102,00	5,97	30.458,94	10,08	5.212,30	5,97	31.117,43	10,30
PISO CIMENTADO	899,09	14,95	13.441,40	4,45	960,20	14,95	14.354,99	4,75
CALÇ. PROTEÇÃO	608,00	15,25	9.272,00	3,07	595,70	15,25	9.084,43	3,01
PINTURA PAREDE	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50	6.802,64	1,11	7.550,93	2,50
PINT. ESQUADRIA	355,00	5,07	1.799,85	0,60	355,00	5,07	1.799,85	0,60
CHAPISCO	774,00	1,05	812,70	0,27	774,00	1,05	812,70	0,27
RELEL. C/MADEIRA	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87	1.320,00	18,02	23.786,40	7,87
FORN. ASSENT. PORTA	8	62,93	503,44	0,17	8	62,93	503,44	0,17
FORN. ASSENT. JANELA	19	39,92	758,48	0,25	19	39,92	758,48	0,25
MÓDULO SANITÁRIO	23	517,40	11.900,20	3,94	23	517,40	11.900,20	3,94
MÓDULO HABITACIONAL	31	6.510,47	201.824,57	66,81	26	5.953,07	154.779,82	51,23
TOTAL			302.108,91	100,00			256.448,67	84,89”

3.1.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.1.1.1. *Preliminarmente a responsável alega que falhas existiram e existem em toda e qualquer Administração Municipal e que há vinte anos atrás, quando os recursos foram recebidos, as dificuldades eram maiores, em virtude da inexistência de todo o aparato tecnológico que favorece aos atuais gestores, além de atualmente existir uma oferta de cursos e assessoria técnica especializada no sentido de ajudar a gestão municipal (peça 11, p. 2).*

3.1.1.2. *Ainda em sede de defesa preliminar, a responsável assevera que as irregularidades citadas no presente processo ocorreram ausentes de dolo e de culpa, e esta não restou configurada sob qualquer atitude omissiva ou comissiva de negligência, imprudência ou imperícia (peça 11, p. 4).*

3.1.1.3. *Quando ao mérito da defesa em relação especificadamente a este ponto de citação, a responsável aduz que os Pareceres Financeiros apontaram a inexecução de apenas 15,11% de um percentual de 84,89% da obra executada, o que demonstra que a execução da obra ocorrera de forma satisfatória, “inexistindo, assim, inexecução total, mas meramente parcial e irrisória de tão somente 15,11%” (peça 11, p. 3).*

3.1.1.4. *Complementa que não pode ser imputado à defendente o débito apontado se o mesmo foi aplicado em sua integralidade para desenvolvimento de ações voltadas às melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nos termos do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), implementado no ano de 2000, durante a sua gestão, no município de Colônia do Piauí/PI, e aduz que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, posto que os técnicos da Funasa atestaram que 84,89% da obra foi executada, evidenciando a sua boa-fé, não podendo persistir a impugnação total das despesas (peça 11, p. 3).*

3.1.2. Nossa análise:

3.1.2.1. *No que concerne à alegação da responsável de que não agiu com dolo ou culpa, faz-se mister ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo, portanto, desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.*

3.1.2.2. *No caso em apreço, restou evidenciada a conduta negligente da responsável quando foi notificada do teor do Parecer Financeiro 142/2005 no dia 4/4/2005 (peça 1, p. 108 e 115) e não apresentou as justificativas solicitadas. Foi nesse parecer de peça 1, p. 109-112, em que foram descritas todas as irregularidades que foram alvo da presente citação.*

3.1.2.3. *Com relação à alegação de que falhas existiram e existem em toda e qualquer Administração Municipal e que há vinte anos atrás, quando os recursos foram recebidos, as dificuldades eram maiores, em virtude da inexistência de todo o aparato tecnológico que favorece aos atuais gestores, não merece prosperar pois a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, no momento da celebração do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), ficou ciente de suas obrigações como conveniente, e uma delas era a de “executar as ações necessárias à consecução do objeto” e “aplicar os recursos transferidos pela Concedente, exclusivamente, na execução das ações pactuadas” (alíneas “a” e “b” do inciso II da Cláusula Segunda, respectivamente; peça 1, p. 56).*

3.1.2.4. *Quanto à inexecução de 15,11% da meta física pactuada no mencionado convênio, a responsável confirma que houve essa inexecução parcial, nesses exatos termos, mas entende que esse percentual é irrisório, conforme demonstrado no excerto a seguir:*

*- os Pareceres Financeiros apontaram a inexecução de apenas 15,11% de um percentual de 84,89% da obra executada, o que demonstra que a execução da obra ocorrerá de forma satisfatória, inexistindo, assim, inexecução total, **mas meramente parcial e irrisória de tão somente 15,11%** (grifo nosso)*

3.1.2.5. *A partir da confirmação da própria responsável de que houve inexecução parcial nas obras de melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, nos povoados Varjota, Retiro e Angical, objeto do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), aliado ao fato de que ela teve conhecimento das irregularidades relativas à execução financeira do ajuste desde sua primeira notificação, ou seja, em 2005, conforme consta do Pronunciamento da Diretora da Secex/SE à época à peça 5, p. 1, tem-se que a defesa apresentada deve ser **rejeitada**.*

3.2. **Ponto da citação:** *“saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço (Banco do Brasil; Agência 2362-0; C/C 9.836-1), nos dias 11/9/2001 e 11/10/2001, nos valores de R\$ 151.057,00 e R\$ 150.943,00, respectivamente, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e ao art. 20 da IN/STN 1/1997 (vigente à época), não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas”.*

3.2.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.2.1.1. *Acerca desse ponto de citação, a responsável confirmou a realização dos saques em espécie, justificando tal atitude no fato de que “até os dias atuais, no Município de Colônia do Piauí-PI não há agência bancária, por isso a necessidade de que houvesse numerários em caixa” (peça 11, p. 3).*

3.2.2. Nossa análise:

3.2.2.1. *Quanto a esta irregularidade, tem-se que entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 6.951/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes).*

3.2.2.2. *Importante ressaltar que consta expressamente no art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997 que os recursos deverão ser mantidos em conta bancária específica e somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.*

3.2.2.3. *O convênio firmado entre a Funasa e o município em apreço, tendo como signatária a responsável deste processo, traz, no seu preâmbulo, a informação de que o ajuste firmado será regido pela Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 1, p. 55).*

3.2.2.4. *Assim, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares já que impedem a estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal. A justificativa apresentada pela responsável de que agiu dessa forma pelo fato de o município de Colônia do Piauí/PI não ter agência bancária, não deve prosperar pois nem a norma que rege a espécie nem a jurisprudência desta Corte de Contas apontaram qualquer tipo de exceção à regra.*

3.2.2.5. *Dessa forma, entende-se que a defesa apresentada pela responsável no que concerne a esta irregularidade deve ser **rejeitada**.*

3.3. **Ponto da citação:** *“aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda. sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e o art. 30 da IN/STN 1/1997 (vigente à época)”.*

3.3.1. Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:

3.3.1.1. *Quanto a este ponto de citação, a responsável confirmou a irregularidade, asseverando que se trata de “mera irregularidade que não afeta a lisura na aplicação dos recursos do Convênio Funasa 1657/2000” e que, no ano em que as contas foram prestadas (2000), “não havia a exigência contábil de que as transações fossem realizadas tão somente em instituições bancárias” (peça 11, p. 3).*

3.3.2. Nossa análise:

3.3.2.1. *Quanto a esta irregularidade, faz-se necessário trazer à baila o teor do art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997, pois nele há determinação expressa de que as despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais, devendo as notas fiscais serem emitidas devidamente identificadas com referência ao título e número do convênio.*

3.3.2.2. *Importante observar que a Instrução Normativa-STN 1/1999 é anterior à data da apresentação da prestação de contas por parte da responsável, que se deu em 2000, não prosperando, também, a alegação de que não havia a exigência contábil de que as transações fossem realizadas tão somente em instituições bancárias, o que reforça a rejeição das alegações de defesa para o subitem 3.2.2 anterior.*

3.3.2.3. *A obrigatoriedade de que as notas fiscais sejam identificadas com o nome e número do convênio tem respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado no Voto da Ministra Relatora Ana Arraes no Acórdão 1.477/2012-TCU-Segunda Câmara, verbis:*

*4. A questão central discutida neste recurso é a comprovação da execução da despesa do convênio. Verifica-se que só foram entregues como documentação probatória o relatório de execução físico-financeira e de execução da receita e da despesa, a relação de pagamentos e extratos bancários da conta específica do convênio. **As despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados – nome e número do convênio, conforme preceitua o art. 30 da IN/STN 01/1997.** (grifos nosso)*

3.3.2.4. *Com base no que aqui foi exposto, tem-se que a alegação apresentada pela responsável deve ser **rejeitada**.*

3.4. **Ponto da citação:** *“não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea “m”, do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997 (vigente à época)”.*

3.4.1. *Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:*

3.4.1.1. *A defesa da responsável foi no sentido de afirmar que o fato apontado é uma mera irregularidade que não afeta a lisura na aplicação dos recursos do convênio em apreço (peça 11, p. 3).*

3.4.2. *Nossa análise:*

3.4.2.1. *A responsável não apresentou nenhum fato novo com a finalidade de desconstituir a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar que se trata de mera irregularidade. Diante desse contexto, entende-se que a defesa apresentada deve ser **rejeitada**.*

3.5. **Ponto da citação:** *“não apresentação da assinatura do servidor ou da comissão designada pela autoridade competente no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, nem foi assinado pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993”.*

3.5.1. *Argumentos apresentados pela Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti:*

3.5.1.1. *A defesa da responsável foi no sentido de afirmar que o fato apontado é uma mera irregularidade que não afeta a lisura na aplicação dos recursos do convênio em apreço (peça 11, p. 3).*

3.5.2. *Nossa análise:*

3.5.2.1. *Da mesma forma como no subitem 3.4 anterior, a responsável limitou a sua defesa à afirmação de que se trata de mera irregularidade, não apresentando nenhum fato novo a fim de afastá-la. Dessa forma, tem-se que a defesa apresentada deve ser **rejeitada**.*

CONCLUSÃO

4. *Citada a responsável, esta apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, conforme demonstrado no item 3 desta instrução, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades apontadas no Ofício 940/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 9/11/2017 (peça 9), pois não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), em razão das irregularidades consubstanciadas no Parecer Técnico,*

datado de 16/9/2003 (peça 2, p. 60-61), e nos Pareceres Financeiros 142/2005 (peça 1, p. 109-112) e 168/2015 (peça 2, p. 68-69), todos elaborados pela Funasa.

4.1. *Além disso, não foi possível ser reconhecida a boa-fé da ex-gestora, pois, nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.*

4.2. *Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.*

4.3. *Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ela o intento de comprovar a boa aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.*

4.4. *Sobre o assunto, o art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.*

4.5. *São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes, entre outros.*

4.6. *Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

4.7. *A responsabilização da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti advém da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), além do cometimento das seguintes irregularidades: (a) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio em apreço, em ofensa à Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira, do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 1/1997, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; (b) aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., sem que restasse identificado o número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e ao art. 30 da IN/STN 1/1997; (c) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997; (d) não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra c/om a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993.*

4.8. *Registre-se, ainda, que o último fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao saque em espécie efetuado na conta corrente específica do convênio em epígrafe, se deu no dia 11/10/2001 (peça 1, p. 91), ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar desse fato gerador, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-*

TCU Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. **Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti** (CPF 347.533.973-00), Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI à época dos fatos, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, ...”

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
151.057,50 (D)	4/9/2001
151.057,50 (D)	5/10/2001
115,00 (C)	21/9/2015

6. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou ao divergir parcialmente da unidade técnica:

“Quanto à análise proferida pela unidade técnica, manifesto-me de acordo com os entendimentos alvitados. Não foram apresentados argumentos, tampouco documentos comprobatórios, capazes de elidir as irregularidades supramencionadas. Porém, discordo acerca do montante do débito apurado.

Entendo desarrazoado imputar débito total pelos recursos repassados, quando, de fato, só houve inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000.

Conforme Parecer Técnico (peça 2, p. 60-61), os motivos que indicam a execução parcial do convênio são:

CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS (FOLHAS 261 e 269), DOS 16 (DEZESSEIS) MÓDULOS HABITACIONAIS CONSTRUÍDOS NO POVOADO ANGICAL, 05 (CINCO) APRESENTAM RACHADURAS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA FÍSICA. QUANTO AOS MÓDULOS SANITÁRIOS, ESSES NÃO FORAM CONCLUÍDOS. ASSIM COMO AS PIAS DE COZINHA DAS RECONSTRUÇÕES NÃO FORAM INSTALADAS. EM FACE AO EXPOSTO, O CONVÊNIO NÃO ATINGIU A META PACTUADA.

Ocorre que, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 68), estava previsto restauração de vinte e três módulos sanitários e reconstrução de trinta e um módulos habitacionais. Do quadro demonstrativo do parecer técnico do Ministério da Saúde (peça 2, p. 60-61), extrai-se que somente cinco módulos habitacionais, conforme apontado nos motivos supramencionados, não foram executados. Sendo assim, o restante (vinte e seis módulos habitacionais) foi executado integralmente.

Entendo que, nos casos de tomada de contas especial instauradas por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, bem como o grau de utilidade da parte executada para o público que seria beneficiado.

Ao meu ver, imputar débito total à responsável, quando, somente, cinco módulos habitacionais (dos trinta e um previstos), foram parcialmente executados, é desproporcional. Os vinte e seis módulos habitacionais executados integralmente não trouxeram benefícios para os povoados Varjota, Retiro e Angical?

Nessa Corte de Contas, há o entendimento de que, na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá a redução proporcional do débito quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdãos 1460/2018-Segunda Câmara e 2835/2016-Primeira Câmara). Entendimento este aplicável à presente análise, posto que os módulos habitacionais são

independentes dentre si. Sendo assim, se houve incompletude na execução de apenas cinco módulos, os outros vinte e seis não deveriam ser ressarcidos pela Sra. Conceição, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 12), porém proponho ajuste no montante do débito para que este se refira ao valor da inexecução de 15,11% da meta física, portanto, R\$45.660,24, com data de ocorrência de 11/09/2001 (data de ocorrência do primeiro saque em espécie na conta corrente específica do convênio).”

É o relatório.